

NOVOS DIREITOS INDÍGENAS: APORTES AOS DIREITOS ORIGINÁRIOS A PARTIR DA HISTÓRIA, CULTURA E TERRITORIALIDADE GUARANI

INDIGENOUS NEW RIGHTS: SUBSIDIES TO ORIGINALS RIGHTS FROM GUARANI'S HISTORY, CULTURE AND TERRITORIALITY

Adriana Biller Aparicio¹ 

¹ Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, Brasil. Doutora em Direito. E-mail: adrianainvestiga@gmail.com

Resumo: O artigo busca refletir sobre os direitos territoriais indígenas a partir da mudança do paradigma assimilacionista para o respeito à diversidade étnico-cultural dos povos indígenas ocorrido nas décadas de 1980 e 1990 em diversas constituições latino-americanas. Por meio de metodologia indutiva e interdisciplinar propõe a análise dos fundamentos dos direitos territoriais indígenas a partir da história, cultura e territorialidade Guarani. Para tanto, apresenta os novos direitos indígenas e os direitos originários, fundamento jurídico clássico dos direitos territoriais indígenas. Após, aborda a categoria de análise “processos de territorialização” e apresenta o Povo Guarani, sua história, cultura e territorialidade para, ao final, articular a perspectiva jurídica e antropológica a partir da cosmovisão Guarani.

Palavras-chave: Direitos indígenas. Novos direitos. Direitos territoriais Guarani. Direitos étnico-culturais. Instituto do Indigenato.

Abstract: The article aims to reflect on indigenous territorial rights and the change from the assimilationist paradigm to ethnic-cultural diversity that occurred in the 1980s and 1990s, in various Latin American Constitutions. Through an inductive and interdisciplinary methodology, it proposes an analysis of the indigenous territorial rights foundation based on Guarani's history, culture and territoriality. At first, presents new indigenous rights and original rights, the classic legal basis for indigenous territorial rights. Afterwards, it presents the category “processes of territorialization” and presents the Guarani People, their history, culture and territoriality and finally it articulates legal and anthropological perspective from Guarani's worldview.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i38.331>

Recebido em: 22.02.2021

Aceito em: 10.03.2021

Keywords: Indigenous Rights. New rights. Guarani territorial rights. Ethnic-cultural rights. Indigenato Institute.



1 Introdução

Juristas e antropólogos abordam a mudança do paradigma assimilacionista que acompanhou a política para os povos indígenas, por mais de quinhentos anos, para o novo marco de respeito à diversidade étnico-cultural alcançado nas diversas Constituições latino-americanas nas décadas de 1980 e 1990.

Fruto da demanda e protagonismo dos povos indígenas na cena pública, estes povos demonstraram resistência às diversas tentativas de assimilação cultural e passaram a exigir, no plano nacional e internacional, o direito participarem da vida política sem terem que abandonar sua identidade cultural. A previsão de direitos étnico-culturais também abrangeu a concepção de terras indígenas, passando a Constituição Federal de 1988 a reconhecer a dimensão cultural e simbólica do território.

Apesar desta mudança, os direitos territoriais indígenas fundamentam-se na ideia de direitos originários, consubstanciada no Instituto do Indigenato, desenvolvido por Mendes Junior no começo do século XX. O fundamento jurídico das terras indígenas com base na autoctonia destes povos é importante na defesa de direitos, mas precisa ser articulado com a categoria antropológica que compreende o território a partir dos processos a que são submetidos os povos indígenas, reelaborando sua cultura.

Diante da necessidade do diálogo interdisciplinar entre Direito e Antropologia, o artigo propõe-se analisar os direitos territoriais indígenas no novo marco dos direitos étnico-culturais com aporte no caso particular da territorialidade do Povo Guarani, pelo que elege a metodologia indutiva e técnicas de revisão bibliográfica e documental.

Assim, em primeiro lugar, serão apresentados os novos direitos indígenas, contextualizando seu surgimento e diferenciando as demandas indígenas das demais demandas identitárias em razão de sua especial relação com o território. Em seguida, tratar-se-á do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas, o Instituto do Indigenato, ponderando sobre a visão jusnaturalista de direitos e a necessidade de seu fortalecimento com a visão interdisciplinar da Antropologia.

Desta forma, buscará dialogar com a categoria antropológica dos “processos de territorialização” a partir dos estudos sobre território e etnicidade desenvolvidos por Pacheco de Oliveira, articulando a história dos povos indígenas com a construção de sua identidade e cosmovisão territorial.

Após a apresentação da visão jurídica e antropológica, serão abordadas a história, cultura e territorialidade do Povo Guarani, trazendo os elementos culturais mais importantes de sua cosmovisão como a aldeia (*tekoa*), as caminhadas (*guata*) e o território-mundo (*yvy rupa*).

Ao final, busca-se contribuir com a teoria dos direitos originários, fundamento jurídico dos direitos territoriais, a partir da territorialidade Guarani, assegurando assim a perspectiva dos direitos étnico-culturais trazidos pela Constituição Federal de 1988.

2 Novos direitos indígenas

A defesa dos direitos para os povos indígenas na América Latina sempre existiu. No início da Conquista e Colonização o pensamento jusnaturalista cristão pregava a catequização

“por bons meios”, e posteriormente, os Estados Independentes, por meio do indigenismo oficial, trabalhava pela “civilização” dos índios. Qualquer que fosse a fundamentação teórica dos direitos indígenas, a política estatal sempre objetivou a sua desaparecimento¹.

Souza Lima², ao tratar do Serviço de Proteção aos Índios durante a Primeira República no Brasil, destaca que apesar de haver uma “defesa genérica” do direito dos povos indígenas, a proteção oficial era pensada com base na crença da transitoriedade do ser indígena.

Apesar de séculos de política de assimilação cultural, os povos indígenas resistiram e reelaboram sua cultura, conforme aponta Thomaz³:

[...] os grupos indígenas têm demonstrado uma grande capacidade de resistência na reelaboração contínua de seu patrimônio cultural a partir dos valores próprios da sua sociedade [...]. Ao contrário do que se pensou, os índios nem perderam a sua cultura nem desapareceram, como mostra a recuperação demográfica dos últimos anos.

O ideal assimilacionista que vigorou na relação entre o Estado e os povos indígenas passou a ser questionado pelo movimento indígena na América Latina na década de 1960. Bartolomé⁴, ao tratar mobilização indígena no período, considera que houve um verdadeiro “ressurgimento étnico” ponderando que: “[...] Tratou-se da eclosão de uma nova consciência étnica positivamente valorada; de uma clara afirmação cultural e identitária dos grupos culturalmente diferenciados, a quem se havia pretendido fazer renunciar a si mesmos”.

Bartolomé⁵ esclarece que dentre os diversos fatores que contribuíram para este processo de afirmação das identidades destacam-se os projetos desenvolvimentistas que impactavam sobre o seu modo de vida e território e aponta que as Reuniões de Barbados realizadas na década de 1970 foram fundamentais na nova visão dos direitos indígenas.

A Primeira Reunião de Barbados de 1971, feita por antropólogos e indigenistas, e a Segunda Reunião de Barbados, já com a participação de lideranças indígenas em 1977, são marcos reconhecidos na mudança do paradigma de dependência dos povos indígenas com relação ao indigenismo oficial na tutela de seus direitos⁶.

Durante a década de 1970 as terras indígenas sofreram um novo ciclo de expropriações no Brasil com o projeto de modernização do governo militar. Isto gerou um debate ampliado sobre a política indigenista, sendo promovidas as Assembleias Indígenas pelo Conselho Indigenista Missionário, conforme expõe Caleffi⁷.

1 FRANCH, José Alcina. *Indianismo e indigenismo en América Latina*. Madrid: Alianza Editorial, 1990. p. 11.

2 SOUZA LIMA, Antonio Carlos. A identificação como categoria histórica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005. p.29-73.

3 THOMAZ, Omar Ribeiro. A antropologia e o mundo contemporâneo: cultura e diversidade. In: SILVA, Aracy Lopes et al (Org.). *A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º Graus*. Brasília: MEC, 1998, p.425-441.

4 BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. *Pluralismo Cultural y Redefinición del Estado en México*. Serie Antropología, n. 210. Brasília, 1996. Disponível em <https://courses.cit.cornell.edu/iard4010/documents/Pluralismo_cultural_y_redefinicion_del_estado_en_Mexico.pdf>. Acesso em dez. 2018. p.8.

5 BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. *Pluralismo Cultural y Redefinición del Estado en México*. Serie Antropología, n. 210. Brasília, 1996. Disponível em <https://courses.cit.cornell.edu/iard4010/documents/Pluralismo_cultural_y_redefinicion_del_estado_en_Mexico.pdf>. Acesso em dez. 2018. p.8.

6 CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, Antonio. (Org). *Alteridade e multiculturalismo*. Unijuí: Ijuí, 2003, p.175-204.

7 CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, Antonio. (Org). *Alteridade e multiculturalismo*. Unijuí: Ijuí, 2003, p.175-204.

Com a abertura democrática na América Latina, os povos indígenas tiveram êxito em influenciar as diversas constituintes, o que fez com que se reconhecesse a formação multiétnica e pluricultural destes Estados (Bolívia, Peru, Equador, Brasil), trazendo à cena pública uma nova concepção de direitos indígenas:

Ao propor uma sociedade multiétnica e multicultural os indígenas não somente questionaram sua própria situação de pobreza e marginalidade, mas também questionaram as relações de dominação da sociedade latino-americana baseadas na discriminação racial, na intolerância étnica e na dominação de uma cultura sobre as outras⁸.

Apesar de sempre ter existido previsão legal para os povos indígenas ao longo da história do Brasil, o Estado buscou sua assimilação. Assim, tem-se que os direitos indígenas são intitulados como “novos” porque se reconhece hoje os direitos étnico-culturais, conforme pondera Colaço⁹.

Os “novos” direitos podem ser inseridos no contexto de novas demandas sociais em torno das questões identitárias trazidas à esfera pública a partir da década de 1960. Os novos atores são, na análise de Touraine¹⁰, sujeitos dos novos movimentos sociais que não se encerram no clássico conflito de classe, mas põem em debate a dominação social e a utilização dos recursos e modelos culturais existentes. Touraine¹¹ aponta como mais importantes movimentos culturais os movimentos de mulheres, ecológico e das minorias étnicas, religiosas e nacionais.

No Brasil, os novos movimentos sociais veiculavam demandas de atores historicamente “depreciados” pela ordem social escravocrata e elitista. Paoli¹² aponta que os movimentos sociais deram visibilidade a atores sociais que, de um papel historicamente subalterno, passaram a reconhecer-se como fonte de legitimação democrática na Constituição de 1988.

Apesar da demanda dos povos indígenas ter em comum com os novos movimentos sociais a resistência às diferentes formas de opressão e dominação cultural, elas devem ser pensadas a partir de sua história, dando atenção à distinção qualitativa das diferenças, conforme pontua Ortiz¹³.

Os povos indígenas possuem uma relação diferenciada com seus territórios, sendo esta demanda fundamental para realização de seus direitos identitários. De acordo com Rouland¹⁴ além de representar “o outro” dentro do Estado-nação, os povos indígenas possuem um elo privilegiado entre território e história, que deve ser observado pelos Estados democráticos.

A Constituição Federal de 1988, em artigo 231, reconheceu a organização social, cultura, costumes, línguas, crenças e direitos originários a terras tradicionais dos povos indígenas, rompendo assim com o longo passado assimilacionista que buscava a homogeneidade sociocultural do povo dentro do território do Estado-Nação.

8 BENGHOA, José. *La emergencia indígena en América Latina*. Chile: Fondo de Cultura Económica, 2000. p.27.

9 COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75-97.

10 TOURAINE, Alain. *Podremos vivir juntos? Iguales y diferentes*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1997. p.100.

11 TOURAINE, Alain. *Podremos vivir juntos? Iguales y diferentes*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1997. p.112.

12 PAOLI, Maria Célia. Movimentos sociais no Brasil: em busca de um estatuto político. In HELLMANN, Michaela. *Movimentos sociais e democracia no Brasil: “sem a gente não tem jeito”*. São Paulo: Marco Zero, 1995. p.29

13 ORTIZ, Renato. Diversidade Cultural e cosmopolitismo. In: *Lua Nova*. São Paulo, v.47, p.73-89, 1999.

14 ROULAND, Norbert. *Direito das minorias e dos povos autóctones*. Brasília: Universidade de Brasília, 2004. p.20.

No mesmo sentido, os direitos territoriais passaram a ser reconhecidos pelo Estado de forma integrada com a identidade cultural indígena, definindo o artigo 231, em parágrafo 1º da Constituição Federal, as terras tradicionais indígenas:

[...] são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O conceito jurídico de terra indígena previsto na Constituição Federal de 1988 abordou o que Souza Filho¹⁵ chama de “direito profundo dos povos indígenas”, que é o direito ao território. Gallois¹⁶ expõe a Constituição Federal articulou os direitos territoriais indígenas com a concepção de território na Antropologia. Santilli¹⁷ também entende que a perspectiva antropológica foi reconhecida na definição constitucional de terras indígenas.

O novo paradigma do respeito às diferenças exige a superação da racionalidade formalista do Direito para abranger as dimensões culturais e simbólicas do território indígena aproximando-se da Antropologia. Em seguida, aborda-se o fundamento jurídico clássico dos direitos territoriais, a ideia de direitos originários consubstanciada no Instituto do Indigenato.

3 O fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas

Os direitos territoriais indígenas se baseiam na autoctonia dos povos da América, que sofreram processos de Conquista e Colonização, mas conservaram direitos originários. Trata-se do Instituto do Indigenato, descrito pelo constitucionalista José Afonso da Silva¹⁸ como uma tradição da cultura luso-brasileira:

[...] uma velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1 de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas.

Para tratar o fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas, o Instituto do Indigenato e pensar esta categoria jurídica dentro do novo paradigma do reconhecimento étnico-cultural, é preciso contextualizar o seu surgimento no plano discursivo, de modo a visibilizar a sua origem jusnaturalista.

O Instituto do Indigenato foi trazido à cena pública pelo jurista paulista João Mendes Junior nos primeiros anos do século XX em conferências realizadas na Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios, no ano de 1902, da qual ele fazia parte. Estas estas conferências foram publicadas na obra *Os indígenas do Brasil: direitos individuais e políticos*.

15 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 122.

16 GALLOIS, Dominique. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, FANY (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições territoriais*. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/dgallois-1.pdf>. Acesso em nov.2016. p.39.

17 SANTILLI, Márcio. Natureza e situação da demarcação das terras indígenas no Brasil. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). *Demarcando terras Indígenas*. Brasília: Funai, 1999, p.23-43.

18 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38.ed. rev e atual. São Paulo, Malheiros, 2014. p.43.

Mendes Junior¹⁹ fez um resgate “historicizante” do Instituto do Indigenato buscando no Direito Romano e na legislação colonial portuguesa a ideia de que os povos indígenas teriam direito às suas terras porque os romanos reconheciam direitos originários aos povos conquistados, fazendo-o também o império português:

Os próprios Romanos, que se constituíram por conquista e que davam tanta importância ao *dominium ex jure quiritium*, tiveram de reconhecer estes efeitos [...]. As leis portuguesas dos tempos coloniais apprehendiam perfeitamente estas distinções: dos índios aborígenes, organizados em hordas, pôde-se formar um aldeamento mas não uma colônia; os índios só podem ser constituídos em colônia, quando não são aborígenes do lugar, isto é, quando são emigrados de uma zona para serem imigrados em outra.

Defendeu que a Lei de Terras (1850), que criou o sistema de registro de terras no Brasil, não se aplicava aos índios, pois estes seriam possuidores a título primário, congênito e a prova de sua posse se dava pelo fato de ali estarem aldeados com cultura e morada habitual:

Parece-nos, entretanto, que outra é a solução jurídica: – Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por elles occupadas, si já não fossem delles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas; em qualquer hypothese, suas terras lhes pertenciam em virtude do direito á reserva, fundado no Alvará de 1º de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita á legitimação e registro.

As ideias de Mendes Junior foram importantes para defender o território indígena contra o ataque de particulares (chamado por ele de “grileiros”) no começo da Primeira República. De acordo com Gagliardi²⁰ o período foi marcado por inúmeros confrontos entre índios e não-índios, principalmente no Oeste paulista e Santa Catarina, com a intensificação da expansão da fronteira agrícola.

Carneiro da Cunha²¹ destacou que Mendes Junior defendeu magistralmente que o sistema de registro de terras no Brasil não se aplicava para os povos indígenas.

Mendes Junior também afastou a ideia de que as terras indígenas seriam terras devolutas. Isto porque a primeira Constituição da República as transferiu para os Estados-membros, que passaram a incorporar as terras indígenas por pressão dos grupos econômicos como se fossem devolutas²²:

Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1º de Abril de 1680 e por deducção da propria Lei de 1850 [...].

O campo discursivo de Mendes Junior, que trata os direitos territoriais indígenas como resguardados dos atos de Conquista e Colonização, insere-se no sistema simbólico de dominação existente na América Latina. Conforme aponta Bordieu²³, o poder simbólico se constrói sobre a

19 MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil: seus direitos individuais e políticos*. São Paulo, Typ. Hennies Irmãos, 1912. p. 58.

20 GAGLIARDI, José Mauro. *O indígena e a República*. São Paulo: Hucitec, 1989. p.63-68.

21 CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.133-154.

22 MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil: seus direitos individuais e políticos*. São Paulo, Typ. Hennies Irmãos, 1912. p.68.

23 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. (Coleção Memória e Sociedade). p.14.

ignorância da arbitrariedade das convenções, tendo o poder “quase mágico” de ocultar a violência existente no cerne desta convenção.

A ideia de direitos originários em Mendes Junior é uma ideia jusnaturalista porque entende que os direitos derivam da natureza humana, em contraposição aos direitos adquiridos:

Nos direitos congênicos, a natureza e a existência do homem já são os títulos dos seus direitos à vida e ao movimento para conservação e aperfeiçoamento do seu ser; nos direitos adquiridos, o título é um sempre um fato estabelecido pelo homem [...] do qual resultam direitos e obrigações²⁴.

O pensamento jurídico ocidental foi forjado na contraposição entre direito positivo e direito natural, a partir de uma dicotomia na qual o primeiro seria definido pela convenção e o segundo pela natureza, o que é apontado por Bobbio²⁵ como uma falácia:

A nosso ver, a noção de natureza das coisas é negada por aquela que, em filosofia moral, é chamada de falácia naturalista, isto é, pela convicção ilusória de poder extrair da constatação de uma certa realidade (o que é um juízo de fato) uma regra de conduta (que implica num juízo de valor).

Wolkmer (2006, p. 76) aponta que as ideias jusnaturalistas alcançaram as elites latino-americanas pela tradição luso-hispânica, perpetuando-se após as independências:

A produção jurídica transposta para as colônias da América luso-hispânica a partir do século XVI advém das fontes históricas romano-germânicas e da adequação da herança normativa institucional da colonização ibérica. O processo de independência da América Latina [...] gerou as condições para emergência de uma elite local, que incorporou e difundiu os princípios de uma tradição jurídica marcada pelo idealismo abstrato jusnaturalista [...].”

Ao criticar a visão jusnaturalista dos direitos humanos o jusfilósofo espanhol Herrera Flores²⁶ recusa os idealismos abstratos afirmando que a reflexão teórica deve ser feita a partir das práticas sociais antagonistas dos sujeitos diferenciados como os povos indígenas, reconfigurando assim a concepção individualista e eurocêntrica de direitos.

Na esteira dos ensinamentos de Hespanha²⁷, os conceitos são apropriados em outros contextos históricos e sociais, e assim é que o Instituto do Indigenato exposto por Mendes Junior no começo do século XX, fruto do pensamento jusnaturalista, é retomado como estratégia de luta na década de 1980 na defesa dos direitos indígenas.

Marco Antonio Barbosa²⁸ advogado indigenista refere-se à doutrina de Mendes Junior como um instrumento muito operacional nas demarcações de terras Guarani na década de 1980.

O Anteprojeto da Constituição de 1988 da Comissão “Afonso Arinos” caracterizava os direitos territoriais indígenas como direitos originários: “art. 380 – O Governo Federal,

24 MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. *Direito Judiciário Brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1954. p.16.

25 BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições da filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p.177.

26 HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Catarata, 2005. p.146.

27 HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.19.

28 BARBOSA, Marco Antonio. *Direito Antropológico e terras indígenas no Brasil*, São Paulo: Plêiade, 2001. p.66.

reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunidade nacional, proporá legislação específica com vista à proteção destas populações e de seus direitos originários”²⁹.

José Afonso da Silva³⁰ entende que os artigos 231 e 232 que estabeleceram a base dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988 veiculam o Instituto do Indigenato:

São terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários (art. 231), que, assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial, consubstanciada no art. 231, parágrafo 2 [...] (grifo no original).

A Constituição Federal de 1988 considerou os direitos territoriais indígenas como “direitos originários”. No entanto, também inovou ao consagrar o elemento cultural na definição de terra indígena, buscando que a terra fosse o suporte da vida sociocultural destes povos.

Na linha da crítica jurídica Wolkmer³¹ defende que a produção teórica deve ser historicamente situada, pensada a partir da prática cotidiana dos novos sujeitos, diferente das abstrações promovidas por ideias positivistas ou jusnaturalistas.

Trata-se de proposta que não parte de abstrações, de um a priori dado, de um instituinte fundante, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta de lutas, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais.

A reflexão sobre os direitos territoriais indígenas deve ser feita por meio da perspectiva crítica e interdisciplinar para vincular-se ao processo histórico-social vivido pelos povos indígenas, buscando a realização de suas demandas. Coimbra³² apresenta a interdisciplinaridade a partir da práxis, entendendo que é sua tarefa levar em conta não somente o “ser”, mas o “fazer”: “Com efeito, as dificuldades epistemológicas para a realização da interdisciplinaridade serão diminuídas ou compensadas pela práxis, isto é, pela vivência prática que as transformações do mundo atual nos impõem”.

A interdisciplinaridade é fundamental na compressão deste objeto complexo, que é a territorialidade indígena, sendo estratégica a aproximação teórica dos diversos ramos do conhecimento. Minayo³³ reflete que a interdisciplinariedade “[...] constitui uma articulação de várias disciplinas em que o foco é o objeto, o problema ou o tema complexo, para o qual não basta a resposta de uma área só”.

É necessário, portanto, repensar os fundamentos dos direitos territoriais indígenas dentro de um marco emancipatório trazido pela Constituição Federal de 1988 com o apoio da Antropologia, o que se faz a seguir.

29 SENADO FEDERAL. *Anteprojeto da Constituição Federal de 1988*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em março 2019.

30 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38.ed. rev e atual. São Paulo, Malheiros, 2014. p. 873.

31 WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29.

32 COIMBRA, J. A. A. Considerações sobre a interdisciplinaridade. In: PHILIPPI JR., A. *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais*. São Paulo: Signus, 2000. p. 64.

33 MINAYO, Maria Cecília de Souza. Disciplinaridade, interdisciplinaridade e complexidade. In: *Revista Emancipação*, Ponta Grossa, vol. 10, n. 2, p. 435-442, 2010. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/1937>. Acesso em maio 2018.

4 A categoria antropológica “processos de territorialização”

Se a Antropologia surgiu e se desenvolveu no final do século XIX dentro de uma perspectiva etnocêntrica, o Direito foi instrumental na tentativa de submissão dos povos indígenas aos valores da sociedade hegemônica, em especial, por meio da tutela indígena e da demarcação de terras indígenas buscando sua sedentarização e assimilação cultural.

Souza Lima³⁴ demonstra que a ação estatal de identificação e demarcação de terras indígenas tinha por base o ideal integracionista e se dava no marco da tutela indígena reconhecendo a territorialidade aos índios a partir do momento em que deixassem o “nomadismo primitivo”. A sedentarização era importante ao Estado, que objetivava transformar o índio em trabalhador nacional e incorporar suas terras para a agricultura e pecuária³⁵.

O Decreto n.º 9214, de 15 de dezembro de 1911, regulamento do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), primeiro órgão estatal laico para os povos indígenas do Brasil, era claro quanto aos seus objetivos determinando, em seu artigo 2, parágrafo 15: “introduzir em territórios indígenas a indústria pecuária, quando as condições locais o permitirem”.

O paradigma assimilacionista promovido pelo Estado repercutia diretamente no tamanho das terras demarcadas, pois dentro da perspectiva evolucionista, os indígenas eram confinados em pequenos limites, forçando uma relação de ótica produtivista ocidental³⁶.

A noção de território indígena surge historicamente na ocasião dos debates relativos à criação do Parque Nacional do Xingu, com as propostas de Darcy Ribeiro e Roberto Cardoso de Oliveira, na década de 1940. Naquele momento, os antropólogos preocupavam-se com a criação de um espaço onde a aculturação ocorresse de forma paulatina³⁷.

É importante destacar que a noção de terra indígena enquanto *habitat* está ligada ainda à visão dos povos indígenas como remanescentes, ou seja, como grupos transitórios fadados ao desaparecimento. Esclarece Souza Lima³⁸ que a ideia de *habitat* naturaliza a sociedades indígenas, deixando de lado os principais fatores de sua existência como a dimensão simbólica e política.

A concepção do território a partir dos “processos de territorialização” possibilita uma análise mais abrangente, que trata também dos processos de expansão aos quais foram e ainda são submetidos os povos indígenas. Para abordar esta categoria é preciso apresentar o seu campo teórico, uma vez que, conforme leciona Peirano³⁹, a Antropologia apresenta várias versões, podendo ser denominada como “Antropologia no plural”.

34 SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. A identificação como categoria histórica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005. p.29-73.

35 SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. A identificação como categoria histórica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005. p.29-73.

36 LEITE, Jurandyr Carvalho Ferrari. A identificação de terras indígenas. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). *Demarcando terras indígenas*. Brasília: FUNAI, 1999, p.99-123.

37 SOUZA LIMA, Antonio Carlos. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro. (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.155-172.

38 SOUZA LIMA, Antonio Carlos. A identificação como categoria histórica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005. p.29-73.

39 PEIRANO, Mariza Gomes e Souza. *Uma antropologia no plural: três experiências contemporâneas*. Brasília: UNB, 1992. p.235

A Antropologia brasileira tem desenvolvido pesquisas sobre as relações entre etnicidade e territorialização, especialmente a partir do grupo ligado a João Pacheco de Oliveira Filho no Curso de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional do Rio de Janeiro.

Mellatti⁴⁰ aponta que na década de 1970, os antropólogos passaram a assumir um compromisso de colaboração com os grupos estudados, sendo esta a abordagem de João Pacheco de Oliveira Filho.

A partir de uma perspectiva dinâmica das tradições e formação de identidades étnicas, Oliveira Filho⁴¹ elucida que as terras indígenas não são algo estático, pois estão em permanente revisão, em função dos “processos de territorialização” que sofrem, definindo-os como:

[...] a noção de territorialização é definida como um processo de reorganização social que implica: i) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora, ii) a constituição de mecanismos políticos especializados, iii) a redefinição do controle social sobre recursos ambientais, iv) a reelaboração da cultura e da relação com o passado.

O fato histórico da Conquista e Colonização pelo qual passou a população indígena, deflagrou uma nova relação desta sociedade com seu território, bem como em todos demais aspectos da vida social. Os processos de dominação instaurados sobre o território indígena ensejaram sua reorganização política e reestruturação de suas formas culturais, o que reflete também na sua concepção territorial.

Assim, a efetivação dos direitos territoriais indígenas concretizado pelo ato da demarcação, deve ser pensada a partir desta realidade dinâmica, conforme Oliveira Filho⁴²:

Demarcar terras indígenas não é jamais um fato técnico isolado, mas a construção de uma nova realidade sociopolítica em que um sujeito histórico, um grupo étnico que se concebe como originário, ingressa em um processo de territorialização e passa a ser reconhecido, sob modalidade própria de cidadania, como participante efetivo da nação brasileira.

A definição de terras indígenas conforme previsto na Constituição Federal deve abarcar a cosmovisão sobre seu território. José Afonso da Silva⁴³ recorda que os elementos de caracterização das terras tradicionais indígenas definidos na Constituição Federal como ocupação permanente, atividades produtivas, reprodução física e cultural, devem ser pensados segundo os usos e costumes indígenas, ou seja, dentro de sua tradicionalidade. Santilli⁴⁴ expõe que “[...] o critério geral que envolve e amarra os quatro elementos [de terra tradicional indígena] é o dos usos, dos costumes e das tradições”.

40 MELATTI, Julio Cesar. A Antropologia no Brasil: um roteiro. *Série Unb*, n. 38. 2007. Brasília. Disponível em <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie038empdf.pdf>. Acesso em maio 2018.

41 OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”: situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.) *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999, p.11-36.

42 OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de; IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. BARROSO-HOFFMANN, Maria. *Estados e Povos Indígenas: bases para uma nova política indigenista II*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002. p. 41- 68.

43 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38.ed. rev e atual. São Paulo, Malheiros, 2014. p.47.

44 SANTILLI, Márcio. Natureza e situação da demarcação das terras indígenas no Brasil. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). *Demarcando terras Indígenas*. Brasília: Funai, 1999, p.23-43.

Para a identificação da tradicionalidade da terra indígena é necessário pontuar que o reconhecimento das identidades étnicas não deve ser baseado em “traços culturais”. Carneiro da Cunha⁴⁵ elaborou importante parecer no caso dos índios Pataxó, no qual afastou a ideia de cultura como uma característica primária, uma vez que ela é consequência da organização do grupo, que a reelabora:

Na realidade, a antropologia social chegou à conclusão de que os grupos étnicos só podem ser caracterizados pela própria distinção que eles percebem entre eles próprios e outros grupos com os quais interagem. Existem enquanto se consideram distintos, não importando se esta distinção se manifesta ou não em traços culturais.

Oliveira Filho⁴⁶ expõe que a tradicionalidade é o único critério que a Constituição Federal utiliza para definição da terra indígena, ou seja, o lugar onde “[...] os índios exerçam de modo estável e regular uma ocupação tradicional”, isto é, utilizam a terra de acordo com seus usos e costumes.

A teoria jurídica isola-se da visão construída pela Antropologia ao pensar exclusivamente em termos de direitos originários, deixando de considerar a dinamicidade da territorialidade indígena. Tal situação torna-se mais evidente quando da análise da história, cultura e territorialidade Guarani.

5 Os Guarani: história, cultura e territorialidade

A historiografia oficial, de modo geral, tratou o povo Guarani de forma estigmatizada como sendo “vítima passiva” nos processos coloniais, conforme apontou Monteiro⁴⁷. Ao contrário do que se apresentou, os Guarani desenvolveram estratégias próprias de resistência física e cultural.

Em pesquisa em fontes históricas primárias Colaço⁴⁸ identificou a firme intenção dos Guarani na manutenção do seu “modo de ser” manifestada pelos relatos jesuíticos sobre as ações de xamãs e caciques que recusavam o batismo e casamento monogâmico cristão. A resposta dos Guarani à tentativa de sua conversão ao cristianismo constituiu-se em um verdadeiro movimento messiânico de resistência ao sistema colonial, reflete Brighenti⁴⁹.

Ao tempo da chegada dos colonizadores no século XVI, os Guarani viviam em uma grande área que compreendia o que hoje corresponde aos estados brasileiros do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul. Também habitavam a região do Chaco e Bacia do Rio da Prata. Hoje encontram-se neste mesmo amplo território do tempo da

45 CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. 2.ed.São Paulo: Brasiliense,1987. p.111.

46 OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. *Ensaios em Antropologia histórica*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999b. p.111

47 MONTEIRO, John Manuel. Os Guarani e a história do Brasil meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.475-498.

48 COLAÇO, Thais Luzia. *“Incapacidade” indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani pré-colonial nas missões jesuíticas*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 141.

49 BRIGHENTI, Clovis Antonio. *Estrangeiros na própria terra: presença Guarani e Estados Nacionais*. Florianópolis: EdUFSC, 2010. p. 84.

colonização sendo estimados em 54.825 habitantes na Argentina, 61.701 no Paraguai, 3019 na Bolívia, e 85.255 no Brasil.⁵⁰

Apesar de terem os Guarani suas formas próprias de autoidentificação, a Antropologia apoia-se na tradicional classificação de Schaden⁵¹ para definir que no Brasil são três os grandes grupos presentes: os Nandéva, os Mbüa, e os Kayová. Apresentam variações linguísticas entre si, mas o idioma é o guarani, que pertence à família Tupi-Guarani, o tronco Tupi.

O sistema religioso é um elo central na concepção dos diversos grupos e se baseia na crença da superação da condição humana, por meio do alcance da “Terra sem Males”. A ideia central é o alcance do *aguydjê*, a perfeição, que é finalidade da existência humana. A busca da “Terra sem Males” motivou a migração dos Guarani com base em visões e sonhos de suas lideranças religiosas rumo ao Oceano Atlântico.

Clastres⁵² pontua que as migrações também se relacionavam com as pressões interétnicas da sociedade envolvente sofridas pelos Guarani, o que demonstra que os processos de territorialização sobre seu território ensejam a reelaboração cultural e reorganização política. Schaden⁵³ defende que na contemporaneidade, a “Terra sem Males” é pensada como o lugar onde se pode reestabelecer os costumes e o modo de vida indígena.

A aldeia Guarani é o espaço onde se passam as relações sociais, é o seu *tekoa*. Tem uma dimensão coletiva e seu tamanho pode variar, mas sua estrutura se mantém com forte coesão social, com uma liderança religiosa e política.

A territorialidade Guarani não se limita ao espaço das aldeias, pois um dos grandes aspectos do seu “modo de ser” é o deslocamento. Diferentemente da ideia de nomadismo que o Estado atribuía aos Guarani, a circulação, para eles, une as diversas aldeias e atribui forma e significado ao que se denomina seu “território-mundo”, segundo expõe Darella⁵⁴. A caminhada, que é o *guata*, reatualiza seu modo de ser, suas relações sociais e fortalece sua identidade⁵⁵.

Além das caminhadas (*guata*) e da vida nas aldeias (*tekoa*) outro elemento importante a serem compreendido na territorialidade Guarani é a categoria nativa *yvy rupa*, que representa seu “território-mundo”. Traduzida pela Antropologia como o “suporte da terra”, “plataforma terrestre”⁵⁶ é a denominação dada pelos Guarani ao seu território tradicional, que é transfronteiriço e tem relação com a ocupação pré-colonial.

Keese dos Santos⁵⁷ explica que *yvy rupa* é um conceito de seu território antes das fronteiras do Estado: “[...] conceito que remete ao modo livre pelo qual eles sempre caminharam na terra, sem a existência das fronteiras políticas que o Estado impõe”.

50 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Quadro geral dos povos indígenas. Disponível em <http://pib.socioambiental.org/pt/c/quadro-geral>. Acesso em fev. 2020.

51 SCHADEN, Egon. *Aspectos fundamentais da cultura guarani*. 3.ed. São Paulo: Edusp, 1974. p.2.

52 CLASTRES, Hélène. *Terra sem mal: o profetismo tupi-guarani*. São Paulo: Brasiliense, 1978. p.56.

53 SCHADEN, Egon. *Aspectos fundamentais da cultura guarani*. 3.ed. São Paulo: Edusp, 1974. p.161.

54 DARELLA, Maria Dorothea Post. *Ore Roipota Yvy Porã*. “Nós queremos terra boa”: Territorialização Guarani no Litoral de Santa Catarina -Brasil. 405 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). — Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2004. p. 49.

55 DARELLA, Maria Dorothea Post. *Ore Roipota Yvy Porã*. “Nós queremos terra boa”: Territorialização Guarani no Litoral de Santa Catarina -Brasil. 405 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). — Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2004. p.75.

56 LADEIRA, Maria Inês. *Espaço geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. São Paulo: EDUSP, 2008. p.116.

57 KEESE DOS SANTOS, Lucas. *A esquivia do xondaro: movimento e ação política entre os Guarani Mbya*. 310 f. Dissertação

Os Guarani, ao contrário do que afirmava a mentalidade etnocêntrica, possuem uma consciência do seu espaço, sendo possível morar em mais de um lugar dentro deste território, como aponta Mello: “Sua forma de ocupação deste território é circular, mora-se em geral, em mais de um lugar dentro de seu território, mas o reconhecimento dos limites deste território é bastante preciso”⁵⁸.

Ao tratar da distribuição espacial dos Guarani contemporâneos, Garlet e Assis⁵⁹, enfatizando que não se deve essencializá-los com lentes do passado, apontam que é possível verificar que hoje ocupam de forma significativa a mesma região geográfica dos Guarani históricos, o que demonstra sua ideia de pertencimento. Desta forma, não se deve pensar a reprodução cultural dos Guarani somente com base nas aldeias, pois este raciocínio não abrange a territorialidade deste Povo.

Apesar de toda esta riqueza cultural e histórica, o reconhecimento das terras Guarani insere-se no contexto na baixa regularização fundiária das terras da Região Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil⁶⁰. A situação descrita nas impressões de campo de Mello⁶¹, em dissertação defendida em 2001, praticamente não mudou:

Das aldeias que visitei, apenas a aldeia de Mbiguaçú tem situação fundiária estável. As outras localidades ocupadas por famílias Guarani no litoral não são demarcadas. Situam-se, como já disse, na faixa de domínio público da rodovia BR101, ou ainda em propriedades particulares. [...] Nas aldeias do “oeste” dos estados do PR, SC e RS, a situação Guarani é precária.

O reconhecimento dos direitos territoriais dos Guarani, primeiros povos do contato durante a Conquista e Colonização, deve ser feito de forma a identificar os elementos culturais presentes em sua visão de mundo, bem como os processos de territorialização ao qual foram e ainda são submetidos.

Pimentel⁶² pondera que no processo de identificação da terra indígena Guarani deve-se reconhecer trajetórias, caminhos, histórias de vida e memória dos antigos para construção da territorialidade. As recordações e narrativas dos Guarani permitem reelaborar sua cultura e seu

(Mestrado em Antropologia Social). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 23

58 MELLO, Flávia Cristina de. *Aata tapé rupy, seguindo pela estrada: uma investigação dos deslocamentos territoriais de famílias mbyá-guarani no sul do Brasil*. 2001. 163 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Antropologia, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/teses/PASO0121-D.pdf>>. p. 46.

59 GARLET, Ivori José; ASSIS, Valéria de. Análise sobre as populações Guarani contemporâneas: demografia, espacialidade e questões fundiárias. *Revista de Índias*, Madrid, v. LXIV, n. 230, p.35-54, 2004. Disponível em: <<http://revistadeindias.revistas.csic.es/index.php/revistadeindias/article/viewFile/409/477>>. Acesso em: 17 fev. 2017. p. 48.

60 MAPA GUARANI CONTINENTAL. 2016. Disponível em <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mgc2016-caderno-portugues-final-mobile.pdf>>. Acesso em fev. 2020. p. 36

61 MELLO, Flávia Cristina de. *Aata tapé rupy, seguindo pela estrada: uma investigação dos deslocamentos territoriais de famílias mbyá-guarani no sul do Brasil*. 2001. 163 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Antropologia, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/teses/PASO0121-D.pdf>>. p. 30.

62 PIMENTEL, Spensy Kmitta. *Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani*. 2012. 364 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-28022013-094259/pt-br.php>>. Acesso em: set. 2017. p. 104.

mapa espaço-temporal ajudando a configurar as suas demandas territoriais atuais, conforme aponta Mura⁶³.

Os procedimentos administrativos e judiciais que envolvam a definição do território Guarani, devem considerar que os direitos territoriais indígenas se fundamentam não apenas na originariedade destes povos. Isto porque seus direitos, sem dúvida, são originários, mas para que tenham efetividade devem ser reconhecidos não somente baseados em sua existência pré-colonial, mas também em função dos seus direitos étnico-culturais, de seu percurso de lutas e resistências à expropriação de suas terras.

Na definição dos direitos territoriais indígenas Guarani, portanto, é preciso valorizar suas narrativas e memórias, expressos por fontes orais, reconhecendo o protagonismo dos povos indígenas na construção dos seus direitos, de forma emoldurá-lo na perspectiva dos novos direitos indígenas.

6 Conclusão

A garantia do território é central para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Desde a Conquista e Colonização, sempre se defendeu direitos territoriais aos povos indígenas na América Latina, porém sua cosmovisão não era considerada, uma vez que se entendia que sua cultura era transitória e estava fadada ao desaparecimento pela assimilação.

O movimento indígena, a partir da década de 1970, emergiu na cena pública, demonstrando a sua resistência às políticas assimilacionistas e demandou respeito aos seus direitos étnico-culturais nas Constituições latino-americanas nas décadas de 1980 e 1990. Assim como outros movimentos sociais do período, opôs-se a uma visão hegemônica cultural opressora, mas também reivindicou especialmente o reconhecimento de seus territórios de acordo com sua cosmovisão.

No direito pátrio, o fundamento jurídico dos direitos indígenas, o Instituto do Indigenato, exposto por Mendes Junior no começo da Primeira República foi reapropriado na defesa dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988. Baseado na concepção de direitos originários em um marco jusnaturalista, ele deve ser repensado de forma a abranger a visão complexa de territorialidade trazida pela Antropologia.

A categoria “processos de territorialização” tem o mérito de pensar a terra indígena de forma dinâmica, englobando as reelaborações culturais feitas por estes povos para lidar com a expropriação sofrida ao longo de mais de quinhentos anos.

Uma das grandes conquistas dos povos indígenas, fruto de seu protagonismo na Constituição Federal de 1988, foi justamente conseguir que a concepção de terra indígena englobasse a dimensão cultural do território, o que ensejou que a demarcação abarcasse também as circunstâncias contemporâneas trazidas pela comunidade, inclusive aquelas derivadas da expropriação.

63 MURA, Fabio. *À procura do “bom viver”*: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowa. 2006. 504 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp038534.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2017. p. 132

A história dos Guarani demonstra que estes foram resistentes às tentativas de assimilação cultural, procurando viver de acordo com sua cultura, que tem centralidade na religiosidade e na busca da “Terra sem Males”, que é o local onde podem viver de acordo com seu modo de ser.

A mobilidade entre aldeias é uma realidade do povo Guarani, que une seu grande território-mundo por meio das caminhadas, resistindo assim à imposição cultural do Estado de sua sedentarização em pequenos espaços. Os Guarani, ao contrário do que quis se fazer acreditar, não são nômades, ao contrário, circulam dentro do seu território, que para eles é imemorial.

Muito embora os Guaranis contemporâneos vivam atualmente no amplo território do tempo da Conquista e Colonização (*yvy rupa*), foi verificado o baixíssimo índice de regularização fundiária de suas terras. As migrações do povo Guarani, além de fazer parte de sua cosmovisão, durante muito tempo também se relacionavam com as pressões interétnicas da sociedade envolvente. No entanto, na atualidade, os Guarani, apesar de manter a circulação em seu “território-mundo” (*guata*), reforçando laços de parentescos e a união de seu povo, passaram a reivindicar pela demarcação de seus *tekoas*, que é o lugar da aldeia, onde estes podem viver de acordo com os seus costumes e o modo de vida indígena.

A territorialidade do Povo Guarani, portanto, apresenta uma realidade complexa que não pode ser abraçada apenas pela ideia de originariedade. Ela é dotada de um dinamismo próprio de quem esteve submetido aos processos de territorialização e deve ser fundamentada nas histórias de vida e memórias trazidas nas fontes orais dos Guarani contemporâneos.

Referências

BARBOSA, Marco Antonio. *Direito Antropológico e terras indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade, 2001.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. *Pluralismo Cultural y Redefinición del Estado en México*. *Serie Antropología*, n. 210. Brasília, 1996. Disponível em <https://courses.cit.cornell.edu/iard4010/documents/Pluralismo_cultural_y_redefinicion_del_estado_en_Mexico.pdf>. Acesso em dez. 2018. p.8.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições da filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. (Coleção Memória e Sociedade).

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em dez. 2020.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. *Estrangeiros na própria terra: presença Guarani e Estados Nacionais*. Florianópolis: EdUFSC, 2010.

ALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, Antonio. (Org). *Alteridade e multiculturalismo*. Unijuí: Ijuí, 2003, p.175-204.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.133-154.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75-97.

COLAÇO, Thais Luzia. “*Incapacidade*” indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani pré-colonial nas missões jesuíticas. Curitiba: Juruá, 2009. p. 141.

COIMBRA, J. A. A. Considerações sobre a interdisciplinaridade. In: PHILIPPI JR., A. *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais*. São Paulo: Signus, 2000. p. 52-70.

CLASTRES, Hélène. *Terra sem mal: o profetismo tupi-guarani*. São Paulo: Brasiliense, 1978.

DARELLA, Maria Dorothea Post. *Ore Roipota Yvy Porã*. “Nós queremos terra boa”: Territorialização Guarani no Litoral de Santa Catarina -Brasil. 405 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). — Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2004.

FRANCH, José Alcina. *Indianismo e indigenismo en América Latina*. Madrid: Alianza Editorial, 1990

GAGLIARDI, José Mauro. *O indígena e a República*. São Paulo: Hucitec, 1989.

GALLOIS, Dominique. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, FANY (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições territoriais*. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/dgallois-1.pdf>. Acesso em nov.2016.

GARLET, Ivori José; ASSIS, Valéria de. Análise sobre as populações Guarani contemporâneas: demografia, espacialidade e questões fundiárias. *Revista de Índias*, Madrid, v. LXIV, n. 230, p.35-54, 2004. Disponível em: <<http://revistadeindias.revistas.csic.es/index.php/revistadeindias/article/viewFile/409/477>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Catarata, 2005.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Quadro geral dos povos indígenas*. Disponível em <http://pib.socioambiental.org/pt/c/quadro-geral>. Acesso em fev. 2020.

KEESE DOS SANTOS, Lucas. *A esquiva do xondaro: movimento e ação política entre os Guarani Mbya*. 310 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

LADEIRA, Maria Inês. Espaço geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso. São Paulo: EDUSP, 2008.

LEITE, Jurandyr Carvalho Ferrari. A identificação de terras indígenas. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). *Demarcando terras indígenas*. Brasília: FUNAI, 1999, p.99-123.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Desigualdades Jurídicas: indígenas, favelados e sem- terras. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília:DF, Ano I, n.5, p.69-88, out./dez. 2002.

MAPA GUARANI CONTINENTAL. 2016. Disponível em <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mgc2016-caderno-portugues-final-mobile.pdf>>. Acesso em fev. 2020.

LATTI, Julio Cesar. *A Antropologia no Brasil: um roteiro*. Série Unb, n. 38. 2007. Brasília. Disponível em <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie038empdf.pdf>. Acesso em maio 2018.

MELLO, Flávia Cristina de. *Aata tapé rupy, seguindo pela estrada: uma investigação dos deslocamentos territoriais de famílias mbyá-guarani no sul do Brasil*. 2001. 163 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Antropologia, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/teses/PASO0121-D.pdf>>.

MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. *Direito Judiciário Brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil: seus direitos individuais e políticos*. São Paulo, Typ.Hennies Irmãos, 1912.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Disciplinaridade, interdisciplinaridade e complexidade. In: *Revista Emancipação*, Ponta Grossa, vol. 10, n. 2, p. 435-442, 2010. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/1937>. Acesso em maio 2018.

MONTEIRO, John Manuel. Os Guarani e a história do Brasil meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.475-498.

MURA, Fabio. *À procura do “bom viver”*: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowa.2006. 504 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp038534.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2017.

- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”: situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999, p.11-36.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de.; IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. BARROSO-HOFFMANN, Maria. *Estados e Povos Indígenas: bases para uma nova política indigenista II*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002. p. 41- 68.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. *Ensaio em Antropologia histórica*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999b.
- ORTIZ, Renato. Diversidade Cultural e cosmopolitismo. In: *Lua Nova*. São Paulo, v.47, p.73-89,1999.
- PAOLI, Maria Célia. Movimentos sociais no Brasil: em busca de um estatuto político. In HELLMANN, Michaela. *Movimentos sociais e democracia no Brasil: “sem a gente não tem jeito”*. São Paulo: Marco Zero,1995.
- PEIRANO, Mariza Gomes e Souza. *Uma antropologia no plural: três experiências contemporâneas*. Brasília: UNB, 1992.
- PIMENTEL, Spensy Kmitta. *Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani*. 2012. 364 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-28022013-094259/pt-br.php>>. Acesso em: set. 2017. p. 104.
- ROULAND, Norbert. *Direito das minorias e dos povos autóctones*. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.
- SANTILLI, Márcio. Natureza e situação da demarcação das terras indígenas no Brasil. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). *Demarcando terras Indígenas*. Brasília: Funai, 1999,p.23-43.
- SCHADEN, Egon. *Aspectos fundamentais da cultura guarani*. 3.ed. São Paulo: Edusp, 1974.
- SENADO FEDERAL. *Anteprojeto da Constituição Federal de 1988*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituinte/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em março 2016.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38.ed. rev e atual. São Paulo, Malheiros, 2014.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1999.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos. A identificação como categoria histórica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005. p.29-73.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro.(Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.155-172.

THOMAZ, Omar Ribeiro. A antropologia e o mundo contemporâneo: cultura e diversidade. In: SILVA, Aracy Lopes et al (Org.). *A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º Graus*. Brasília: MEC, 1998, p.425-441.

TOURAINÉ, Alain. *Podremos vivir juntos? Iguales y diferentes*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.